



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.287 - DF (2014/0247631-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : GERSON MYLIUS FILHO
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO EXCLUSIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO. OPORTUNIZAÇÃO. EMENDA. PETIÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADE DISTINTA. FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. INEFICÁCIA. FALTA. INTERESSE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL.

1. A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente porque a única autoridade pública indicada coatora, *in casu* a Senhora Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, havia se limitado a praticar ato autorizativo de provimento adicional de cargos público relativamente a concurso promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deixando de disciplinar, contudo, quantos cargos seriam providos ou, ainda, quais as unidades administrativas e federativas que receberiam os novos servidores.
2. Em vista disso, não lhe cumpria efetivamente o provimento do cargo nem distribuir vaga a determinado município específico, isso, em princípio, apenas ao Senhor Presidente do IBGE, disso restando a ilegitimidade da Senhora Ministra.
3. Neste regimental, o agravante pretende a reforma da decisão para que possa ter a oportunidade de emendar a petição inicial e indicar o presidente do referido instituto para a formação de litisconsórcio passivo necessário, o que não lhe atende, contudo, porque não há falar em tal situação da cumulação subjetiva de demandas vez que, como dito, a Senhora Ministra titular do MPOG não tem legitimidade para a causa, faltando ao agravante, nesse ponto, interesse recursal porque inútil o provimento judicial buscado.
4. Pesa contrariamente também a circunstância de a motivação da decisão monocrática, repise-se, a carência de legitimidade *ad causam* da Senhora Ministra titular do MPOG, não ter sido impugnada nas razões do agravo regimental, que nada dissertou sobre a eventualidade da sua responsabilidade pela prática e pelo desfazimento do ato havido como ilegal ou abusivo.
5. Nota-se, por isso, a falta de regularidade formal por inobservância ao princípio da dialeticidade, o que força a aplicação da *ratio* da Súmula 182/STJ.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.287 - DF (2014/0247631-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GERSON MYLIUS FILHO
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Gerson Mylius Filho interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática que, na forma da ementa a seguir transcrita, indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado por si:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CANDIDATO. CADASTRO DE RESERVA. PORTARIA. MINISTRO DE ESTADO. AUTORIZAÇÃO. PROVIMENTO. VAGAS ADICIONAIS. ALEGAÇÃO. CANDIDATO. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO. LOCALIDADE ESPECÍFICA. MANIFESTA CARÊNCIA. DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". AUTORIDADE IMPETRADA. CONDUTA. SIMPLES EDIÇÃO. PORTARIA AUTORIZATIVA. PROVIMENTOS ADICIONAIS. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Sustenta que o caso era de litisconsórcio passivo necessário, de maneira que, em havendo mera irregularidade sanável, deveria ter sido intimado para corrigir a falta, o que postula nesta sede recursal, em razão dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Pretende, com isso, fazer integrar o Senhor Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pleiteando a aplicação do art. 294 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.287 - DF (2014/0247631-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO EXCLUSIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO. OPORTUNIZAÇÃO. EMENDA. PETIÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADE DISTINTA. FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. INEFICÁCIA. FALTA. INTERESSE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL.

1. A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente porque a única autoridade pública indicada coatora, *in casu* a Senhora Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, havia se limitado a praticar ato autorizativo de provimento adicional de cargos público relativamente a concurso promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deixando de disciplinar, contudo, quantos cargos seriam providos ou, ainda, quais as unidades administrativas e federativas que receberiam os novos servidores.
2. Em vista disso, não lhe cumpria efetivamente o provimento do cargo nem distribuir vaga a determinado município específico, isso, em princípio, apenas ao Senhor Presidente do IBGE, disso ressaíndo a ilegitimidade da Senhora Ministra.
3. Neste regimental, o agravante pretende a reforma da decisão para que possa ter a oportunidade de emendar a petição inicial e indicar o presidente do referido instituto para a formação de litisconsórcio passivo necessário, o que não lhe atende, contudo, porque não há falar em tal situação da cumulação subjetiva de demandas vez que, como dito, a Senhora Ministra titular do MPOG não tem legitimidade para a causa, faltando ao agravante, nesse ponto, interesse recursal porque inútil o provimento judicial buscado.
4. Pesa contrariamente também a circunstância de a motivação da decisão monocrática, repise-se, a carência de legitimidade *ad causam* da Senhora Ministra titular do MPOG, não ter sido impugnada nas razões do agravo regimental, que nada dissertou sobre a eventualidade da sua responsabilidade pela prática e pelo desfazimento do ato havido como ilegal ou abusivo.
5. Nota-se, por isso, a falta de regularidade formal por inobservância ao princípio da dialeticidade, o que força a aplicação da *ratio* da Súmula 182/STJ.
6. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não conheço do agravo regimental, à míngua de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida e de interesse recursal.

Cuidou-se originalmente de mandado de segurança impetrado exclusivamente contra ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado à Exma. Sra. Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem atribuía o ora agravante a responsabilidade pela preterição ao seu direito público subjetivo à nomeação decorrente de sua aprovação em concurso público para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com lotação no Município de Camaquã, no Estado do Rio Grande do Sul.

O ato administrativo praticado pela autoridade indigitada coatora consistiu na edição da Portaria n. 179, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2014, que, verificou-se, se limitou meramente a autorizar o provimento adicional de mais cento e cinquenta cargos além do contingente previsto inicialmente.

É dizer, portanto, que a única autoridade indicada como coatora não possuía legitimidade *ad causam* porque o mandado de segurança colimava a nomeação do ora agravante e que tal ocorresse na municipalidade de Camaquã/RS, para onde deveria haver a redistribuição das vagas.

Isso porque, como dito, praticou ato pelo qual somente autorizou, em havendo recursos orçamentários, o provimento de mais cento e cinquenta vagas além do inicialmente previsto no concurso público, cumprindo a outra autoridade, muito provavelmente o Senhor Presidente do IBGE ou outra pessoa em sua escala hierárquica, definir efetivamente quantos cargos seriam providos, quando isso ocorreria e para quais unidades administrativas e federativos o novo contingente seria distribuído.

Uma vez que foi essa a motivação da decisão monocrática, era dever do agravante impugna-la, decerto para tentar demonstrar que a Senhora titular do MPOG podia e devia figurar na lide.

Suas razões, no entanto, passam ao largo disso, ensejando o reconhecimento da falta de regularidade formal face a inobservância ao princípio da dialeticidade, o que força a aplicação da *ratio* da Súmula 182/STJ.

Por outro lado, cumpre salientar que o pleito de oportunização para a emenda da inicial, a fim de indicar o Senhor Presidente do IBGE como litisconsorte passivo necessário, é desprovido de utilidade processual, visto que carência de legitimidade *ad causam* da titular do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPOG faz com que não possa figurar na lide, de modo que o acolhimento eventual desse pleito recursal importaria, no máximo, em declinação da competência em favor de outro órgão judicante, por força do disposto no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0247631-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.287 / DF**

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON MYLIUS FILHO
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON MYLIUS FILHO
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.